



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo de Greve 1000975-72.2026.5.00.0000

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Segredo de Justiça

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/09/2026

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES

ADVOGADO: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WEIQUER DELCIO GUEDES JUNIOR

SUSCITADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO
FINANCEIRO

ADVOGADO: EDUARDO SURIAN MATIAS

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO: JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA

SUSCITADO: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DCG - 1000975-72.2026.5.00.0000

SUSCITANTE : **C. E. F.**
 ADVOGADO : Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES
 ADVOGADA : Dra. ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Dr. WEIQUER DELCIO GUEDES JUNIOR
 SUSCITADO : **C. N. DOS T. DO R. F.**
 ADVOGADO : Dr. JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO
 ADVOGADO : Dr. EDUARDO SURIAN MATIAS
 ADVOGADO : Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 SUSCITADO : **C. N. DOS T. N. E. DE C.**
 CUSTOS
 LEGIS : **M. P. DO T.**
 GMMGD/Is

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental/antecedente em Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA)** em face da **CONTRAF** e da **CONTEC**, por meio do qual se pretende, liminarmente, a declaração de abusividade do movimento paredista, a abstenção total da greve e o contingenciamento de 80% dos empregados.

Na petição inicial, a Empresa Requerente relata que o acordo coletivo de trabalho (ACT) anterior expirou em 31/08/2026 e que as negociações para o novo ciclo (2026/2028) foram realizadas em Mesas Específicas, mas não obtiveram consenso, especialmente quanto ao novo modelo de custeio do plano "Saúde CAIXA". Alega que as entidades sindicais deflagraram greve por tempo indeterminado a partir de 10/09/2026 e que a paralisação atinge serviços essenciais (pagamentos sociais, processamento de dados e compensação bancária) sem o devido contingenciamento de pessoal, ocasionando o fechamento de mais de 80% das agências. Nesse sentido, aduz que os serviços bancários prestados pela CAIXA são essenciais, nos termos da Lei nº 7.783/1989, notadamente pela operacionalização de pagamentos de benefícios sociais, gestão de FGTS e processamento ininterrupto de dados. Afirma, ainda, que o movimento paredista é abusivo, pois desrespeita o dever de manter contingente mínimo de empregados, causa fechamento massivo de agências (superior a 80%) e utiliza piquetes coercitivos que impedem o livre acesso de clientes e funcionários, configurando turbação possessória e violação ao direito de greve.

Ao final, requer, em caráter de tutela de urgência:

- a determinação de contingenciamento mínimo de 80% dos empregados por unidade/turno/área, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 por entidade;
- vedação de piquetes coercitivos e obstrução de agências, centros de tecnologia e tesourarias, sob pena de multa diária;
- manutenção das cláusulas do ACT 2024/2026 até o julgamento definitivo, sem que isso caracterize ultratividade ou incorporação contratual;
- suspensão de processos e decisões liminares em trâmite nos TRTs do País que versem sobre a mesma matéria, para evitar decisões contraditórias e garantir a competência do TST.

Analisa-se.

I – PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência antecipada tem como pressuposto a coexistência de dois requisitos: o juízo de probabilidade do direito substancial invocado por quem pretende a tutela e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em função da demora no cumprimento da prestação jurisdicional (art. 300, *caput*, do CPC/15).

No âmbito dos dissídios de greve, torna-se necessária a ponderação entre a amplitude do direito constitucional fundamental de greve (art. 9º da CF) e a necessidade de preservação dos serviços essenciais à população, ou seja, as restrições ao exercício concreto do direito de greve no âmbito dos serviços ou atividades essenciais, que são constitucional e legalmente destacados (art. 9º, § 1º, da CF c/c arts. 10 e 11 da Lei 7.783/89).

A Constituição da República, pioneiramente na História Constitucional do Brasil, estabeleceu a greve como um direito constitucional individual e coletivo dos trabalhadores.

A própria Constituição Federal, contudo, apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito à noção de serviços e atividades essenciais (art. 9º, §1º).

A Lei n. 7.783/1989, em resposta à determinação da CF/88, *definiu os serviços ou atividades essenciais* (art. 10): *tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo; **compensação bancária**.*

Realizada a greve nesse âmbito, portanto, é correto concluir que a categoria profissional deve garantir, *durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade* (art. 11, Lei n. 7.783/89), podendo o Poder Judiciário, se instado a se pronunciar, definir uma justa proporção atinente ao percentual de trabalhadores que devam se manter em atividade durante a greve. A decisão judicial, evidentemente, precisa se pautar pelo equilíbrio entre a proteção ao interesse público envolvido (direitos da população diretamente afetada) e, ao mesmo tempo, a proteção ao direito individual e coletivo fundamental de greve assegurado aos trabalhadores.

No caso vertente, a categoria profissional grevista – bancários - desempenha atividades essenciais, relativamente aos serviços de “compensação bancária”. Além disso, consabido que a Caixa Econômica Federal – ora Requerente -, é uma Empresa Pública vinculada ao Ministério da Economia que integra o Sistema Financeiro Nacional e auxilia na execução de políticas públicas do governo.

Nesse contexto, mostra-se viável, mediante decisão liminar, a determinação de balizas preventivas para que o movimento paredista não comprometa o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, com a fixação de percentual mínimo de trabalhadores em serviço nos setores mais fundamentais da Empresa (art. 12 da Lei 7.783/89) - o que será deferido (nos limites dos preceitos constitucionais e legais norteadores do instituto da greve, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade).

Esclareça-se que, em conformidade com a ordem jurídica, caracterizam-se como “*necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*” (parágrafo único do art. 11 da Lei n. 7.783/1989).

II – ANÁLISE DOS PEDIDOS LIMINARES E FIXAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM ATIVIDADE

Passo à análise do pedido de concessão de medida liminar para determinar a manutenção da atividade em percentual mínimo, em atenção aos arts. 11 e 12 da Lei 7.783/89.

O exame dos elementos contidos nos autos revela a coexistência dos requisitos para concessão da medida liminar, ou seja: 1) o direito perseguido se mostra plausível, tendo em vista que as atividades exercidas pelos trabalhadores grevistas se enquadram como essenciais, nos termos da Lei de Greve; e 2) a espera do julgamento de eventual dissídio coletivo de greve em caráter de cognição exauriente, de competência funcional originária do TST, pode acarretar, para a Suscitante e a sociedade como um todo, danos irreparáveis ou de difícil reparação, considerando as atribuições

institucionais da Suscitante.

Como dito, a Constituição Federal reconhece a greve como direito fundamental de caráter individual e coletivo, mas apresenta limitações ao direito de greve. Uma dessas limitações diz respeito aos movimentos paredistas em serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º, da CF).

Assim, para concretizar o movimento nesse âmbito diferenciado, seus condutores devem atentar para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A Lei de Greve (Lei 7.783/89) não prevê expressamente percentual necessário do que se entende por "*prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*" (art. 11).

Cabe ao Poder Judiciário garantir a prestação de tais serviços, caso instado a se pronunciar, no caso concreto, numa ponderação do direito constitucional de greve conferido aos trabalhadores com os direitos da população diretamente afetada. Tal ponderação deve possibilitar menor impacto negativo da greve perante a sociedade, aliado à efetividade do movimento como forma de pressão perante a categoria econômica e meio legítimo conferido aos trabalhadores para reivindicar direitos e melhores condições de trabalho – ou, nessa linha, a não deterioração de seus direitos e condições de trabalho.

Na hipótese, as atividades desempenhadas pela categoria profissional são essenciais, relativamente à compensação bancária (art. 10, IX, da Lei 7.783/89). Além disso, consabido que a Requerente atua na operacionalização do pagamento de benefícios sociais pagos pelo Estado Brasileiro, bem como é responsável pela gestão do FGTS.

Dessa maneira, deve ser garantida, durante a greve, a manutenção da *prestação dos serviços indispensáveis*, aí incluídos os serviços de compensação bancária, bem como o regular funcionamento do sistema de pagamento dos benefícios sociais, pois relacionado à subsistência das pessoas mais vulneráveis economicamente na sociedade brasileira. **Presente, portanto, a plausibilidade do direito.**

Ademais, também se encontra presente o **perigo da demora (*periculum in mora*)**, pois a espera da definição judicial sobre o tema poderá acarretar graves prejuízos à Requerente e, inclusive, à comunidade.

Por se tratar de greve de categoria profissional que desempenha atividade essencial, entendo ser razoável a determinação de manutenção de 60% dos trabalhadores em serviço. Há julgado desta Corte fixando este mesmo percentual, em greve realizada pelos empregados da Suscitante no ano de 2021 (TutCautAnt - 1000693-10.2021.5.00.0000, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, Publicação 27/04/2021, decisão monocrática).

Dessa forma, sem prejuízo do juízo definitivo na análise da questão debatida, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para determinar que sejam mantidos, em serviço, 60% (sessenta por cento) dos empregados da Requerente e de suas subsidiárias, de forma remota ou presencial, referentemente a cada agência, a partir da divulgação e/ou intimação desta decisão e durante todo o período de paralisação, observada a obrigação mútua das Partes pelo cumprimento da Lei de Greve (art. 11, *caput*).

Estabeleço multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento da liminar ora deferida, a ser paga pela entidade sindical que descumprir a presente determinação.

Indefiro o pleito inibitório voltado a compelir os Sindicatos Suscitados à abstenção de atos obstativos ao livre acesso de empregados, clientes e usuários às dependências da Empresa. A salvaguarda da ordem pública e a obrigação da condução pacífica da greve já constituem imperativo legal (art. 2º da Lei 7.783/89). Ademais, não há indícios trazidos com a inicial que evidenciem excessos ou desvios da condução do movimento paredista. De todo modo, a competência material para exame de medidas possessórias ou similares pela Justiça do Trabalho cabe à Instância Ordinária (Juizes de Varas Trabalhistas e TRTs).

Defiro a manutenção provisória das cláusulas normativas do ACT 2024/2026 até a decisão definitiva do presente dissídio coletivo, sem conferir caráter definitivo ou de ultratividade às condições de trabalho.

Intimem-se, com urgência, por telefone e e-mail, as Suscitadas Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – **CONTRAF** e Confederação Nacional dos

Trabalhadores das Empresas de Crédito – **CONTEC** do teor desta decisão.

Também se **intime**, com urgência, por telefone e e-mail, a Autora da presente ação.

Proceda-se à **intimação** pessoal do Ministério Público do Trabalho.

Considerando a urgência da matéria e a brevidade da sessão de julgamento, marcada para o dia 29/9/2026, terça-feira, às 14h30min, expeça-se **notificação** às entidades Suscitadas para apresentação de defesa até dia 26/9/2026, sábado, até as 13:00hs, pela via eletrônica

Em relação ao pedido de segredo de justiça, objeto de despacho anterior, a Suscitante forneceu informações. Sobre o assunto, o essencial nesta fase inicial do processo é que os respectivos Advogados das Partes e o Representante do Ministério Público tenham amplo e imediato acesso às peças dos autos, devendo ser isto assegurado pela Secretaria da SDC.

Em face da justificativa apresentada pela Suscitante, na petição de Id 24e7717, torno sem efeito o despacho anterior e **determino**, de imediato, o levantamento do segredo de justiça da petição inicial e dos documentos que a acompanham. Ressalvam-se do levantamento de sigilo, devendo ser mantidos com acesso restrito, apenas às partes e ao MPT, os seguintes documentos: Justificativas das cláusulas propostas (Doc. 03 – id. 93e7891); e Relatório Atuarial e Nota Técnica GESAD n. 10336/2026 (Doc. 04 – ids. 7879f2b e 3247a3b).

Por fim, diligencie a Secretaria da SDC no sentido de que a integralidade desta decisão seja cumprida o mais rapidamente possível.

Publique-se.

Brasília, 24 de 2026.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

